



# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

### PARECER JURÍDICO N.º 1080/2024

PROCESSO Nº : 27298/2024  
REQUERENTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE CULTURA  
ASSUNTO : SELEÇÃO PARA SUBSÍDIO DE AGENTES CULTURAIS

#### 1 RETROSPECTO

Trata-se de solicitação feita pelo Departamento Municipal de Cultura em que pretende a seleção de espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais para receberem subsídio como apoio financeiro com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais (GERAL), em atendimento à Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB (Lei Federal nº. 14.399/2022), ao valor máximo de R\$ 107.559,66 (cento e sete mil quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), através de Chamamento Público.

O processo veio acompanhado de Minuta de Edital e Anexos e Parecer Contábil.

Os autos foram encaminhados para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria levando-se em consideração o disposto no artigo 13, inc. III, do Decreto Federal n.º 11.453/2023<sup>1</sup>.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do processo em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica do procedimento pretendido por meio de Chamamento Público.

Visando difundir o fomento à cultura no país, o governo federal desenvolveu novas regulamentações à Política Nacional Cultura Viva – PNCV (Lei Federal nº 13.018/2014) e à Política Nacional Aldir Blanc – PNAB (Lei Federal nº. 14.399/2022) por meio das seguintes normativas: Decreto nº 11.740/2023 (PNAB), Portaria MINC nº 80/2023 (PNAB), Decreto nº 11.453/2023 (Fomento), Instrução Normativa MINC nº 08/2016, Instrução Normativa MINC nº 12/2024 (PNCV) e Lei nº 14.903/2024 (Lei do Marco Regulatório do Fomento Cultural).

Inicialmente, convém pontuar que a utilização de processos públicos de seleção para a execução de ações que visem ao fomento cultural é o meio que pode viabilizar o alcance

---

<sup>1</sup> Art. 13. Na fase de planejamento do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:

I - preparação e prospecção;

II - proposição técnica da minuta de edital;

III - análise jurídica e verificação de adequação formal da minuta de edital; e

IV - assinatura e publicação do edital, com minuta de instrumento jurídico anexada.;



## MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

### Estado do Paraná

dos objetos das políticas públicas citadas acima, competindo ao gestor atentar-se ao cumprimento das especificações técnicas constantes na legislação pertinente, conforme se observa do art. 9º do Decreto nº 11.740/2023:

*Art. 9º. Para o alcance dos objetivos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, serão realizadas as ações e as atividades de que trata o art. 5º da Lei nº 14.399, de 2022, por meio de:*

*I - processos públicos de seleção para execução de ações que visem ao fomento cultural de que trata o art. 8º do Decreto nº 11.453, de 2023;*

*II - ações da Política Nacional de Cultura Viva, de que trata a Lei nº 13.018, de 2014;*

*III - aquisição de bens e serviços, aquisição de imóveis tombados e execução de obras e reformas realizadas pelos entes federativos, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021;*

*IV - parcerias com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, em regime de mútua cooperação com entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos do disposto na Lei nº 13.019, de 2014; e*

*V - outros regimes jurídicos compatíveis com as ações e as atividades desenvolvidas pelos entes federativos. (Grifei)*

Por sua vez, quanto ao instrumento a ser utilizado na implementação do fomento à execução de ações culturais, dispõe o art. 22 do Decreto nº 11.453/2023:

*Art. 22. A modalidade de fomento à execução de ações culturais e a modalidade de apoio a espaços culturais poderão ser implementadas por meio da celebração dos seguintes instrumentos:*

*I - acordo de cooperação, termo de fomento ou termo de colaboração, conforme os procedimentos previstos na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e no Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016;*

*II - termo de compromisso cultural, conforme os procedimentos previstos na Lei nº 13.018, de 2014, e em ato do Ministro de Estado da Cultura, nas hipóteses em que o fomento enquadrar-se no escopo da Política Nacional de Cultura Viva, conforme regulamento específico;*

*III - termo de execução cultural, conforme os procedimentos previstos neste Decreto, para a execução de recursos de que trata a Lei nº 14.399, de 2022, e a Lei Complementar nº 195, de 2022; ou*

*IV - outro instrumento previsto na legislação de fomento cultural do Estado, do Distrito Federal ou do Município, na hipótese de o gestor público do ente federativo optar por não utilizar os procedimentos a que se referem os incisos I a III.*

No presente caso, conforme consta na minuta de Edital de Chamamento Público encaminhada, observa-se que o instrumento escolhido foi o termo de compromisso cultural, previsto no art. 22, inciso II, do Decreto nº 11.453/2023.

Além disso, o art. 9º, § 1º, do Decreto Federal nº 11453/2023, determina que os processos seletivos “se pautarão por procedimentos claros, objetivos e simplificados, com uso de linguagem simples e formatos visuais que orientem os interessados e facilitem o acesso dos agentes culturais ao fomento”, sendo que o seu art. 16 estabelece as etapas de seleção que devem estar contempladas nos editais, senão vejamos:



# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

Art. 16. Na fase de processamento do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:

I - inscrição de propostas, preferencialmente por plataforma eletrônica, com abertura de prazo de, no mínimo, cinco dias úteis;

II - análise de propostas pela Comissão de Seleção;

III - divulgação de resultado provisório, com abertura de prazo recursal de, no mínimo, três dias úteis e, se necessário, dois dias úteis para contrarrazões;

IV - recebimento e julgamento de recursos; e

V - divulgação do resultado final. (Grifei)

Ainda, a execução dos recursos financeiros deverá obedecer a impessoalidade na análise do mérito cultural por meio da discussão e participação da comunidade cultural, nos termos do art. 9º, § 4º, do Decreto nº 11740/2023, a saber:

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão discussão e consulta à comunidade cultural e aos demais atores da sociedade civil sobre a execução dos recursos de que trata este Decreto, por meio de conselhos de cultura, de fóruns direcionados às diferentes linguagens artísticas, de audiências públicas ou de reuniões técnicas com potenciais interessados em participar de chamamento público, de sessões públicas presenciais e de consultas públicas, desde que adotadas medidas de transparência e impessoalidade, cujos resultados serão observados na elaboração dos instrumentos de seleção.

Portanto, verifica-se que o Chamamento Público é a forma mais adequada para realizar e executar os ditames da Lei da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, garantindo a impessoalidade para a convocação dos selecionados para efetuar os repasses de subsídio, seguindo sempre os princípios constitucionais da legalidade, da transparência na aplicação dos recursos públicos, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia.

Ademais, levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento passa a analisá-los, objetivamente:

**(a) Exigências Satisfeitas:**

**(i) Hipótese de Chamamento Público:** o procedimento de Chamamento Público é o meio adequado para a seleção de agentes culturais abrangidos pelo Edital da PNAB, na medida em que a Administração não pretende a concorrência entre os participantes, mas a implementação do fomento à cultura por meio de subsídio a todos aqueles que atenderem os requisitos mínimos e atingirem a pontuação para a distribuição de repasses financeiros conforme previsto no Edital;

**(ii) Justificativa do Valor:** o Edital prevê que o valor a ser repassado para cada agente cultural selecionado corresponde à repartição decorrente do montante dos recursos financeiros disponibilizados pelo Município pelo Ministério da Cultura, com fundamento nas Leis nº. 14.399/2022 (PNAB) e 13.018/2014 (PNCV), sendo que as cotas foram estabelecidas, para cada categoria, nos percentuais previstos nas Instruções Normativas que regem a matéria. Ainda, a distribuição dos recursos obedece a consulta pública realizada com a comunidade artística local, conforme



# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

*Ata do Conselho Municipal de Política Cultural, datada de 21/05/2024, assim como em razão do cumprimento dos critérios estabelecidos pelo Ministério da Cultura, através dos valores e categorias constantes no Plano Anual de Aplicação dos Recursos (PAAR), já publicadas em veículos oficiais e submetidas à plataforma do Transfere.Gov, de acordo com o que consta nos autos;*

- (iii) **Parecer Contábil:** a Secretaria Municipal da Fazenda exarou parecer no qual atesta que os gastos com este procedimento são oriundos do Termo de Adesão ao Fundo Nacional de Cultura firmado por este Município, sendo que os mesmos não comprometem os recursos mínimos destinados à saúde e à educação. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, § 6º, ambos da Constituição Federal de 1988. O art. 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o art. 216, § 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, verifica-se o atendimento ao art. 20, inc. VII, do Decreto Federal n.º 11.740/2023;
- (iv) **Minuta do Edital e Anexos:** o Edital atende às exigências prescritas na Lei n.º 14.399/2022 (PNAB), na Lei n.º 14.903/2024 (marco regulatório do fomento à cultura) e seus regulamentos, além de estabelecer condições padronizadas para a seleção e repasse de subsídio, por meio de procedimentos claros, objetivos e simplificados, com uso de linguagem simples e formatos visuais nos Anexos que orientam os interessados e facilitam o acesso dos agentes culturais ao fomento, nos termos do art. 9º, § 1º, do Decreto Federal n.º 11.453/2023. Ainda, o Edital disponibiliza meio eletrônico para a inscrição das propostas e prazo razoável para tanto (10 dias), sendo que o art. 16, inc. I, do referido Decreto estabelece o prazo mínimo de cinco dias úteis. Verifica-se, também, que os requisitos de habilitação são compatíveis com a natureza do ramo de atividade e não implicam restrições que prejudiquem a democratização do acesso de agentes culturais às políticas públicas de fomento cultural, não se verificando sua exigência na etapa de inscrição das propostas. Por fim, observa-se que é necessária a comprovação de regularidade fiscal dos agentes selecionados, conforme dispõe o § 3º do art. 19 do Decreto n.º 11.453/2023, e art. 9º, § 3º, inc. I do Decreto n.º 11.740/2023.

### 3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica Municipal OPINA pela **aprovação** das minutas de Edital e Anexos para a seleção de espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais para receberem subsídio como apoio financeiro com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais (GERAL), em atendimento à Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB (Lei Federal n.º 14.399/2022), ao valor máximo de R\$ 107.559,66 (cento e sete mil quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), através de Chamamento Público.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 07 de outubro de 2024.

**CAMILA SLOGO PEGORARO BONTE**  
**DECRETOS 040/2015 - 013/2017**  
**OAB/PR 41.048**